



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268535-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante RONALDO RODRIGUES, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2268535-26.2024.8.26.0000

Agravante: Ronaldo Rodrigues

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Guaratinguetá

Voto nº 04.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INICIALMENTE RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO REFERIDO EFEITO PELA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO “PER SALTUM” PELO JUÍZO “AD QUEM”. 2. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 919, §1º, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 288 nos autos dos embargos à execução, que acolheu os embargos declaratórios da exequente para suspender a tutela de urgência concedida a favor do executado.

Inconformado, o agravante alega que a r. decisão merece ser reformada, porque: *i)* foi determinada a penhora arbitrária da totalidade de seus recursos financeiros, diante do cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, eis que foi desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade executada, sem que houvesse a regular citação do agravante; *ii)* não era mais responsável pelas dívidas da empresa desde 10.01.2015, sendo a execução ajuizada apenas em 26.08.2017.

Dessa forma, o agravante requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que se restabeleça a tutela de urgência para suspender a execução ajuizada pelo agravado.

Recurso processado.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Em contraminuta (fls. 67/82), o agravado requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial conhecimento.

De acordo com o decidido no despacho inicial, não houve apreciação pelo Juízo de origem das matérias relativas à ausência de citação para a desconsideração da personalidade jurídica, o cerceamento de defesa e a ilegitimidade

passiva, restando vedado a esta instância analisar estas questões, sob pena de supressão de instância.

Desse modo, é patente a impossibilidade desta Instância adentrar na controvérsia meritória antes de prévia análise pelo Juízo de Primeiro Grau, eis que o recurso visa rever o pronunciamento de origem, ou seja, o recurso “*secundum eventum litis*”.

Nessa circunstância, fica impedida a análise “*per saltum*” por parte deste Tribunal, de sorte que o exercício do juízo revisor recai sobre o que foi efetivamente decidido na origem, sob pena de supressão de instância.

Diante disso, remanesce o conhecimento do recurso apenas em relação à restauração do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução por meio da decisão proferida a fls. 269 dos autos de origem.

Pois bem. Deve ser dito que os embargos à execução opostos pelo devedor, em regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, a pedido da parte embargante, juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos se verificados os requisitos para a tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, seja por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 919, § 1º, do CPC).

Veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“4. Requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua

procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC300); d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, um ou mais pedidos incontroversos, existência de prova documental irrefutável, tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas ou súmula vinculante ou pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contato de depósito – os quais permitem a concessão da tutela antecipada da evidência (CPC 311). Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-lo. Não há discricionariedade judicial, de modo que é defeso ao juiz afirmar a existência de todos os requisitos legais e negar o efeito suspensivo.... Não se aplicam de forma cumulativa os requisitos descritos nos itens c) e d), acima; a espécie de pedido feito pelo embargante é que definirá se um ou outro grupo de requisitos serão aplicáveis.” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1943/1944).

No presente caso, não houve oferecimento de garantia pelo devedor, o que significa que os referidos requisitos cumulativos à concessão do efeito suspensivo não foram preenchidos.

Nesse sentido, aliás, julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

DO STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ). 3. "O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.786.983/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/6/2021). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu não ser caso de deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar esse entendimento demandaria analisar o contrato e reexaminar o conjunto fático probatório dos autos, providências não

admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.231.426/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). (g.n.).

De igual modo, já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos à execução. decisão que indefere requerimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos da devedora. decisão mantida. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 919, § 1º, DO C.P.C. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287256-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Ausência de requisito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da inexistência de garantia da execução. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2320708-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **JULGO DESPROVIDO**, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator